



PROCESSO: 0158700-21.2000.5.01.0067 – RTOOrd

ACÓRDÃO

7ª TURMA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. A teor do disposto no art. 114, VIII, da Carta Maior, a Justiça do Trabalho é competente para promover a execução previdenciária apenas em relação às parcelas objeto da sentença ou do acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição nº **TRT-AP-0158700-21.2000.5.01.0067**, em que são partes: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, como Agravante, e **SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS**, como Agravada.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente contra a sentença de fls. 414/416, proferida pelo MM. Juiz Paulo Rogério dos Santos, da 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que extinguiu a execução do crédito previdenciário. A parte agravante pretende a reforma do julgado, mediante os fundamentos articulados às fls. 421/423.

Contramínuta da executada, às fls. 430/432, defendendo a manutenção do julgado.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2008.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - CONHECIMENTO.

Conheço.

O recurso é tempestivo – parte ciente da decisão em



PROCESSO: 0158700-21.2000.5.01.0067 – RTOrd

29/03/2011, terça-feira (fls. 425), e interposição em 06/04/2011, quarta-feira (fls. 421). Está subscrito por Procurador Federal (fls. 421).

II.2 - MÉRITO.

Sustenta a União, em suma, que: a execução deve prosseguir apenas quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas às quais foi condenada a pagar, excetuando-se a contribuição decorrente do vínculo de emprego; os valores concernentes aos cálculos de fls. 396/401 e primeira parte de fls. 405/406 serão executados na Justiça Federal, porquanto decorrentes do vínculo de emprego, mas aqueles afetos aos cálculos de fls. 402/404, e parte final de fls. 406, referem-se aos valores pagos no termo de conciliação de fls. 260, sendo que a GPS's, de fls. 407/408 foram aproveitadas, conforme item 1.2, de fls. 406. Colhe a oportunidade do recurso para requerer seja declarada a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias referentes ao período em que fora reconhecido o vínculo de emprego.

O Juízo de origem extinguiu a execução, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuição previdenciária referente ao período em que reconhecido o vínculo de emprego em Juízo.

A competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no inciso VIII, do art. 114, da Carta Maior, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

Assim, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas que integram a condenação ou o acordo homologado.

Nesse sentido, prevalece o entendimento contido no item I, da Súmula nº 368, do c. TST.

Com isso, não assiste razão à parte agravante, no particular.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab.22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0158700-21.2000.5.01.0067 – RTOrd

Todavia, passíveis de execução os valores apresentados pela credora, em seus cálculos de fls. 402/404 e parte final de fls. 406, porquanto incidentes sobre os parcelas devidas ao reclamante por força do acordo de fls. 260.

Observo, outrossim, que a Contadoria do Juízo verificou, a fls. 390, que, nos cálculos houve a dedução já recolhidas espontaneamente pela executada.

Destarte, dou parcial provimento, para determinar a execução das contribuições previdenciárias, conforme cálculos de fls. 402/404 e parte final de fls. 406.

III - D I S P O S I T I V O

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição interposto pela União, para determinar a execução das contribuições previdenciárias, conforme cálculos de fls. 402/404 e parte final de fls. 406.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2012.

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Relator